

73

Parágrafo único. O prazo da execução dos serviços é de seis meses (06 meses).

Parágrafo segundo. O pagamento é mensal no valor de R\$ 1.310,75 (um mil, trezentos e dez reais e setenta e cinco centavos).

Artigo 2º. - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Piraçema, 30 de julho de 1997

Antônio Benur da Silva

Prefeito Municipal

Lei nº. 829/97

Abre crédito especial e dá outras providências

A Câmara Municipal de Piraçema, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica o Executivo autorizado a realizar despesas com a aquisição de terreno e construção de um velório municipal.

Artigo 2º. Para atender o disposto no artigo anterior, está o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial até a importância de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), podendo para este fim, utilizar-se da anulação parcial ou total de dotação do orçamento deste Município para o corrente exercício.

Artigo 3º. - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Piraçema, 30 de julho de 1997

Antônio Benur da Silva

Prefeito Municipal

Lei nº. 830/97

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do município para o exercício de

1998 e das outras presidências.

Artigo 1º. A Lei Orçamentária para o exercício de 1998, será elaborada em conformidade com os ditames desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

Artigo 2º - As receitas abrangem a receita tributária própria, a receita patrimonial, os diversos receitas admitidos em Lei e os parcelos transferidos pela União, pelo Estado, resultante de seus receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º. As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se para base de cálculo, os valores médios arrecadados no exercício de 1997 até mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 1998, levando-se em conta:

I - A expansão do número de contribuintes;

II - A atualização do cadastro técnico do município;

§ 2º - os valores dos parcelos transferidos pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente da administração do governo do Estado, até o dia 15 de julho de 1997.

§ 3º - Os parcelos transferidos, mencionados no parágrafo anterior, são os constantes dos artigos 158 IV e 159 Ib, da Constituição Federal.

Artigo 3º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias destinando-se parcelos, ainda que pequenos, à despesa de capital.

Parágrafo Único. O Poder Legislativo encaminhará até o dia 30 de agosto, o orçamento de suas despesas, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculo, de modo a justificar o montante fixado.

Artigo 4º - A manutenção e os desenvolvimento de

83

ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º - Dos parcelos transferidos pelos governos do Estado e da União, mencionados no artigo 2º, também se destinará à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento)

§ 2º - Sempre que ocorrer recebimento da dívida proveniente de impostos será destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Artigo 5º - O município cumprirá o disposto no artigo 169 da Constituição Federal e da Lei Orgamentária nº 082/1995, não dependendo com o pagamento de pessoal, incluindo os seus auxílios, parcelas superiores a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei Orgamentária Anual.

Parágrafo Único - As despesas com pessoal referidos no artigo abrangem:

I - o pagamento de pessoal do poder legislativo inclusive os dos agentes políticos;

II - o pagamento de pessoal do poder Executivo incluindo-se o dos pensionistas e aposentados.

Artigo 6º - As despesas com pessoal referidos no artigo anterior serão comparados mês a mês com o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Artigo 7º - A abertura de créditos suplementar ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização Legislativa.

Parágrafo Único - Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, da Lei 4.320/64.

Artigo 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e em especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente

parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado aos orçamentos, quando proveniente da receita de impostos.

Artigo 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º - A garantia prevista no artigo não exonera o município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do artigo 212, da Constituição Federal nos termos da instrução normativa nº 02/91, de 14.02.91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Artigo 10º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidos bolsos de estudos para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

Artigo 11 - A manutenção de bolsos de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecido em Lei.

Artigo 12 - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e que não dediquem suas atividades ao ensino, saúde e social.

Parágrafo Único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Artigo 13º - A Lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Artigo 14º - A Lei orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Artigo 15º - Os órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 20 de agosto de 1997.

Artigo 16º - Só serão contratadas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - Contratação de operações de crédito para fim específicos somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167 III, da Constituição Federal.

§ 2º - Em quaisquer dos casos a contratação de operações de crédito dependerá de prévia autorização Legislativa.

Artigo 17º - Os compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizados havendo disponibilidade orçamentária e precedidos do respectivo processo licitatório, quando exigível nos termos da Lei nº 8.666 de 21.06.93 e legislação posterior.

Artigo 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 19º - Revogam-se as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal, 30 de setembro de 1997

Antônio César da Silva - Prefeito Municipal